



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO Nº. 0003127-81.2016.814.0401
ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: EDMILSON BELCHIOR FERNANDES
APELADO: LEANDRO MARTINS FERNANDES
REPRESENTANTE: LUIZ CUNHA – OAB-PA 7756
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. ART. 1º, V C/C ART. 11, DA LEI N.º 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. O CONTRIBUINTE REMETEU CONDUZIU MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL.

1. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, COM O DESFAZIMENTO DA GLOSA OPERADA PELO MAGISTRADO DE 1º GRAU DOS JUROS DE MORA, DA MULTA PENAL (ACESSÓRIO QUE INTEGRA O TIPO PENAL NO CAPUT DO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/1990 PELA CONJUGAÇÃO ADITIVA E MORMENTE, DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL, AFASTADA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PROVIDO
2. CONDENAÇÃO DOS RÉUS, COM APLICAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS PARA APLICAÇÃO DA PENA BASE (CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME), COM APLICAÇÃO DA SANÇÃO PENAL DEFINITIVA DE 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS 150 DIAS MULTA, EM REGIME ABERTO COM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO – PROVIDO .

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CONDENAR OS APELADOS ÀS PENAS DE 3 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, MAIS 150 DIAS MULTA, EM REGIME ABERTO, SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em CONHECER do recurso, e dar PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO Nº. 0003127-81.2016.814.0401
ORIGEM: 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: EDMILSON BELCHIOR FERNANDES
APELADO: LEANDRO MARTINS FERNANDES
REPRESENTANTE: LUIZ CUNHA – OAB-PA 7756
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DRª ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: DESª. ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, objetivando reformar a sentença, de fls. 164/171-v, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal de Belém contra o Consumidor e a Ordem Tributária que absolveu os apelados EDMILSON BELCHIOR FERNANDES e LEANDRO MARTINS FERNANDES, das imputações da Denúncia, em face à atipicidade material da conduta, nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal.

Relatou a denúncia, às fls. 02/34, com base no AINF Nº 392008510000315-9, lavrado em 20/11/2008, O Ministério Público do Estado do Pará, ofereceu denúncia contra EDMILSON BELCHIOR FERNANDES E LEANDRO MARTINS FERNANDES, já qualificados nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 1º, V c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória de fls. 34.

Narra a denúncia, às fls. 03, que a empresa contribuinte, que os causados na condição de representantes, gerentes e administradores do estabelecimento infrator Distribuidora de Laticínios do Pará Ltda, desde 14/02/2007 (fl. 34), perpetraram, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 392008510000315-9 (prova da materialidade delitiva – fl. 08), as seguintes infrações fiscais e que também configuram a conduta criminosa ora imputada: remeteram mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo ao veículo de placa JVS – 2779, conduzido pelo Sr. Ronald Fabrício Aguiar dos Santos quando abordado pelos agentes do fisco, na travessa Mauriti com Almirante Barroso, por volta das 8:30min, não apresentou documento fiscal relativo a carga transportada, sendo o veículo conduzido a esta UECOMT para conferência de carga e lavratura do competente termo de apreensão. Após a ação fiscal, por volta da 12:30h, o representante da empresa emitiu as notas fiscais de nº 9985 e 9989, cópias em anexo, que apenas serviram de base para a lavratura do termo.

Em razões recursais (fls. 176/272), o recorrente pugnou pela reforma da sentença absolutória, para que seja afastada a incidência do princípio da insignificância, condenando-se, ao fim os apelados com a aplicação das



duas circunstâncias judiciais negativas para aplicação da pena base (culpabilidade do agente e consequências do crime fiscal, fixando a pena base em 3 anos e 8 meses de reclusão mais multa, com a aplicação da causa de aumento do art. 12 da Lei nº 8.137/90, a ser cumprida em regime aberto com possibilidade de substituição por duas restritivas de direito.

Em sede de contrarrazões (fls. 277/281), os apelados manifestaram-se pelo conhecimento e o no mérito pelo improvimento, mantendo intangível a sentença de primeiro grau.

Nesta instância superior (fls. 286/288), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por meio da Dra. Ana Tereza Abucater, se pronunciou pelo conhecimento do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lucia Silveira.

Passo a proferir o voto.

.
. .
. .
. .

VOTO

.
. .

Atendidos os pressupostos e condições de admissibilidade, conheço do recurso e, não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende o Ministério Público de 1º Grau a reforma da sentença absolutória, com a consequente condenação dos apelados Edmilson Belchior Fernandes e Leandro Martins Fernandes, por esta Instância ad quem, ao argumento de desfazimento da glosa operada pelo magistrado de 1º grau dos juros de mora, da multa penal e da correção monetária do débito fiscal, a fim de que, a luz da Lei nº 7.772/2013, seja afastada a incidência do princípio da insignificância.

O caso em comento trata-se de crime de sonegação fiscal atribuídos aos apelados Edmilson Belchior Fernandes e Leandro Martins Fernandes, na qualidade de representantes, administradores e gerentes da empresa infratora, que durante o transporte de mercadorias, realizado pelo motorista e caminhão da empresa, durante uma abordagem de fiscalização, não apresentou documento fiscal hábil (notas fiscais).

O delito se encontra calcado no Auto de Infração e Notificação Fiscal - AINF de nº 392008510000315-9, cujo débito tributário foi lançado e inscrito em dívida ativa por meio do termo nº 2009570006379-5, datado de 02/06/2009, livro nº 261, folha 195, valor do imposto de R\$ 3.997,29 (fl.



44 apenso), sem a multa e juros de mora, constando, portanto, prova legítima a ensejar a materialidade delitiva, pois lavrado pela autoridade fiscal e devidamente inscrito na dívida ativa, obedecendo a todos os trâmites legais.

O tributo sonegado é de competência estadual para instituir o referido imposto e, por tanto, competente, também, para regulamentá-lo, conforme estabelece o art. 6º do Código Tributário Nacional, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal.

O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal nos delitos de violação mínima e assegurar que a intervenção penal somente ocorra nos casos de lesão de certa gravidade.

Dentro desse contexto, a insignificância tem o condão de afastar a tipicidade da conduta sob o aspecto material ao reconhecer que ela possui um reduzido grau de reprovabilidade e que houve pequena ofensa ao bem jurídico tutelado, remanescendo apenas a tipicidade formal, ou seja, adequação entre fato e lei penal incriminadora.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Pretório Excelso tem exigido para a aplicação do referido princípio o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) ausência de periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) relativa inexpressividade da lesão jurídica. Logo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal determina a aplicação do princípio de forma criteriosa e realizada caso a caso.

Nota-se que a Administração Tributária edita normas sobre o valor a ser inscrito em dívida ativa. Assim, tem-se entendido que se a Fazenda não executa uma dívida civilmente em razão do valor, não se justificaria a persecução penal. Adviria desta constatação a aplicação do princípio da insignificância que, analisado em conjunto com os postulados da fragmentariedade e da mínima intervenção estatal na seara penal, afasta a tipicidade penal em determinadas situações.

Os crimes contra a ordem tributária são condutas ilícitas que colocam em risco a atividade arrecadatória do Estado e, por consequência, abalam sensivelmente as finanças públicas e o bom funcionamento dos serviços públicos em geral.

A ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado deve se revestir de um mínimo de gravidade a justificar a imposição de pena retributiva, em uma resposta que vai mais além da possível reparação patrimonial ou moral do dano causado.

Transportadas as ideias citadas para os crimes contra a ordem tributária, a dívida fiscal de valor ínfimo não é apta a abalar o normal funcionamento do sistema tributário, tampouco se revela capaz de corroer as finanças públicas, razão pela qual a conduta de sonegação fiscal de pequeno



montante deve ser considerada materialmente atípica, muito embora possa ser formalmente enquadrável em um tipo penal.

Pode haver, sim, lesão patrimonial de caráter administrativo, passível de reparação, mas sem repercussão penal, já que não foi rompida a integridade do sistema impositivo de tributos da forma como protegida pelo Direito Penal, ou seja, em um nível mais elevado, com previsão de sanções mais graves, a atingir inclusive o status libertatis do contribuinte.

No Brasil, não há um valor mínimo fixado em lei para a configuração de crime tributário, como ocorre em alguns países europeus (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da insignificância. Crimes tributários. Limite válido para todos os tributos federal, estadual ou municipal – artigo Disponível em: <<http://professorlfg.jusbrasil.com.br/>>).

Quanto aos crimes tributários envolvendo o sistema fiscal arrecadatário dos Estados-membros e Municípios, o Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da insignificância penal do fato depende de lei específica do ente público, dispensando a cobrança do crédito tributário.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.137/90). ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR LEI PRÓPRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dentre os critérios elencados pela jurisprudência dominante para a incidência do princípio da insignificância nos delitos contra a ordem tributária encontra-se a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada pela conduta, parâmetro variável que depende do sujeito passivo do crime.

2. No caso dos autos, o valor do tributo elidido é superior ao quantum fixado pelo art. 1º da Lei n. 7.772/2013 do Estado do Pará, para ajuizamento de ação de execução fiscal, critério adotado para avaliar a possibilidade ou não de reconhecimento da insignificância da lesão ao bem jurídico, razão pela qual não há como ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal em face da alegada atipicidade material da conduta.

5. Agravo regimental improvido. (STJ. RHC 88.502/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO É INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgamento proferido no



âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

II - Referido entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado in casu.

III - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo de competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ. RHC 101.910/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

Assim, o Estado do Pará, através da Lei Estadual nº 7.772/2003, em seu art. 1º, autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, o não ajuizamento da ação de execução fiscal às hipóteses em que o valor não exceda à 2.000 (duas) mil unidades padrão fiscal do Estado do Pará (UPFA/PA). E no seu §1º dispõe que a referida renúncia ao direito de execução fiscal deve levar em consideração nesse valor além dos juros e da multa, o valor atualizado do débito.

Trago à colação o referido dispositivo:

Art.1º Fica o Poder Executivo Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE autorizado, sem prejuízo da cobrança administrativa pela Secretária do Estado da Fazenda, a não ajuizar Ação de Execução Fiscal de crédito tributário e não tributário, inscrito na Dívida Ativa, no valor atualizado igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA.

§2º. A autorização de que trata esta lei não se aplica aos créditos tributários e não tributários, acrescidos da multa de mora, juros moratórios e demais acréscimos legais e contratuais, de um mesmo devedor, que, em valores atualizados à época da inscrição em Dívida Ativa, ultrapassem os limites definidos neste artigo.

No caso dos autos, o crédito tributário que deixou de ser repassado aos cofres públicos em virtude da conduta omissa fraudulenta dos recorridos foi inscrito em dívida ativa em 02/06/2009 no valor R\$ 7.474,92 (fl. 43 IPL), totalizando o montante atualizado até 13/10/2017 em R\$ 16.709,92, conforme informação prestada pela Secretaria do Estado da Fazenda - SEFA (fl. 273).

Destaque-se pelo regimento estadual descrito, para que ocorra a dispensa da execução fiscal, é necessário que o valor devido pelo contribuinte seja igual ou inferior ao índice de correção fiscal estadual (UPF - unidade padrão fiscal) estabelecido, que no Estado do Pará é de 2.000 UPF-PA, reajustável



anualmente. Entenda-se nessa atualização monetária da UPF-PA inserida todo o débito fiscal (principal e acessórios).

Assim, assiste razão o r. do Ministério Público no seu pleito de reforma da decisão recorrida, pois o valor de R\$ 16.709,92, concernente ao débito fiscal atualizado é muito superior ao parâmetro adotado pela Lei Estadual n° 7.772/2013 (2.000 UPF-PA = em 2018 o valor equivalia à R\$ 6.654,20; em 2017 à R\$ 6.472,80; e em 2016 à R\$ 6.050,00).

Realmente houve um equívoco da decisão impugnada de primeiro grau, pois esta considerou apenas o valor original do ICMS (2009), sem juros, multa, e também a correção monetária (de 2009 a 2018), mesmo tendo sido o AINF n° 39200810000315-9 (fl.08 dos autos em apenso) inscrito em dívida ativa em 2009, entretanto, em contrapartida, o magistrado julgador aplicou o parâmetro da insignificância indicado pela citada lei, que é de 2013, mas sem considerar nem mesmo o valor de 2000 UPF-PA (unidade padrão fiscal do Pará) em 2013, que era equivalente a R\$ 4.858,80, e nem mesmo o valor dessas 2.000 unidades atualizadas em 2017, exatamente 09 anos depois, que vem a ser de R\$ 6.472,80. Como se observa mesmo que se utilizasse o valor de 2000 UPF-PA de 2013 ou o valor monetariamente atualizado em 2018 equivalente a R\$ 6.654,20, o valor atualizado apenas do ICMS, sem juros e multa, seria superior a 2.000 UPF-PA.

Ressalvando-se que a própria lei estadual de n° 7.772/2013, empregada pelo Juízo como fundamento da insignificância determina expressamente que o débito fiscal seja atualizado monetariamente, não excluindo dele juros de mora, multa penal (nem mesmo a multa moratória devida nas Diefs - declarações de informações econômico-fiscais). Acrescentando-se que em sede de Direito Tributário, os acessórios (juros, multa e correção monetária) convalidam-se em obrigação tributária principal, ou seja, os acessórios são equivalentes ao imposto sonogado para fins legais consoante o art. 113, §§1° e 3° do CTN.

In casu, o juízo de primeiro grau utilizou-se como parâmetro para aferição da insignificância um valor equivalente ao ano de 2009 (R\$ 7.474,92 - fl. 43 IPL), sem considerar a devida atualização monetária até o ano de 2017, ano da prolação da referida sentença guerreada, o que implica em flagrante transgressão a norma estadual, tendo em vista que o valor sonogado pelos apelados estava acima do teto previsto no dispositivo legal do Estado do Pará, para efeito de dispensa de ações de execução fiscal e configuração do crime descrito no art. 1° da Lei n° 8.137/90.

Assim, entendo que o referido valor objeto da sonegação fiscal praticada pelos apelados apresenta grave ofensa aos princípios da moralidade administrativa, não podendo ser beneficiada pelo manto do princípio da insignificância. Além disso, chancelar esse tipo de conduta criminosa significará um verdadeiro incentivo à prática da sonegação fiscal em nosso Estado, que tanto sofre com a falta de investimento público para população mais humilde que não tem um serviço público de qualidade, principalmente nas áreas da saúde, educação e segurança.



Diante do exposto, conheço do recurso interposto pelo r. do Ministério Público, e dou PROVIMENTO, em conformidade com o parecer Ministerial, para que seja cassada a sentença que absolveu sumariamente os apelados ao argumento de atipicidade material da conduta, em virtude da inaplicabilidade do princípio da insignificância à espécie, para que seja dado prosseguimento regular à ação penal.

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS:

Diante do arcabouço de provas juntadas nos autos, a materialidade ficou devidamente comprovada através de AINF nº 39200810000315-9 (fl. 08 dos autos em apenso), pois lavrado pela autoridade fiscal e devidamente inscrito na dívida ativa, obedecendo a todos os trâmites legais, bem como o Termo de Apreensão e Depósito (fl. 33 dos autos em apenso), Nota Fiscal expedida pela empresa infratora (fls.36/40 dos autos em apenso).

Quanto a autoria do crime do art. 1º, inciso V, c/c art. 11 da Lei nº 8.137/1990, constato que restou devidamente demonstrada nos autos, uma vez que a responsabilidade do administrador decorre do ato constitutivo da empresa e suas alterações (fls.48/68). Sendo àqueles que assumem o risco do negócio, ou possui o domínio do fato, na medida em que é quem dá as diretrizes e possui o dever de fiscalizar o bom andamento dos seus negócios, praticados por seus subordinados, não podendo atribuir a terceiros a responsabilidade da gestão de seus negócios.

Com efeito, da análise detida dos autos vê-se que, conforme consta do Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, n.º 39200810000315-9 (fl. 08 dos autos em apenso), os réus EDMILSON BELCHIOR FERNANDES e LENDRO MARTINS FERNANDES, na condição de sócio e administrador da Pessoa Jurídica Distribuidora de Laticínios do Pará Ltda, conforme Contrato de Constituição da Sociedade Distribuidora de Laticínios do Pará Ltda, e alterações (fls.48/68 IPL), teriam efetuado vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil, conduta que resultou na supressão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS devido ao Estado do Pará, no valor originário de R\$ 16.709,92. (dezesseis mil, setecentos e nove reais e noventa e dois centavos), comprovando a autoria do crime contra a ordem tributária.

Desta forma, restou devidamente comprovada a conduta típica descrita na denúncia, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, pelo que dou provimento ao recurso ministerial e, por conseguinte, condeno os apelados EDMILSON BELCHIOR FERNANDES e LENDRO MARTINS FERNANDES às sanções previstas no art. 1º, V, c/c art. 11, ambos da Lei 8.137/90.

APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVA (CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIA DO CRIME).

Passo, assim, à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.



A culpabilidade dos apelados, que é a reprovabilidade social que incide sobre a ação criminosa, deve ser considerada desfavorável. Isso porque os chamados crimes do colarinho branco, são praticados exatamente pelas pessoas com maior instrução educacional e mais abastadas socialmente, sendo certo afirmar que esses criminosos, necessariamente, devem exercer alguma posição de administração empresarial ou alguma espécie de controle, seja em empresas públicas ou empresas privadas.

Desta forma, a maior formação educacional enseja maiores e melhores oportunidades laborais na vida, o que diminui a probabilidade de alguém entrar no mundo do crime.

Os recorridos não apontam antecedentes criminais, valoração neutra.

A conduta social não foi analisada, valoração neutra.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime é aquele embutido no tipo penal, qual seja, a aferição de riqueza com o devido prejuízo ao erário, logo sua valoração é neutra.

As circunstâncias, que são os aspectos referentes ao modo, tempo e lugar da infração, não devem ser consideradas desfavoráveis, pois esta embutida no tipo penal, valoração neutra.

As consequências advindas com a prática criminosa perpetrada são nefastas, públicas e notórias, pois causam desfalque na arrecadação, e, por conseguinte, a diminuição dos investimentos e dos serviços prestados para aqueles que efetivamente precisam da ação do estado para atender suas necessidades básicas, devendo ser valoradas negativamente aos apelados.

O comportamento da vítima não pode ser considerado desfavorável aos apelados, conforme entendimento da súmula 18 deste tribunal de Justiça.

Assim, tendo sido consideradas desfavoráveis duas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base aos apelados em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistindo causas de aumento ou diminuição, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, c do CP, fixo o regime inicial de cumprimento de pena no aberto.



Nos termos do artigo 44, I a III e §2º do Código Penal, SUBSTITUIU as penas privativas de liberdade ora imposta, por duas restritivas de direitos para cada um dos réus.

É como voto.

Belém/PA, 26 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora